



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000470587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1009921-37.2020.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante ELIANA DE MORAES PAIVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 14 de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009921-37.2020.8.26.0269

COMARCA: ITAPETININGA - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: ELIANA DE MORAES PAIVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29251

AÇÃO ACIDENTÁRIA – MOLÉSTIA OCUPACIONAL – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso da parte autora improvido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Eliana de Moraes Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em razão do exercício das funções laborativas de costureira, na empresa Gabriela Ghisellini EPP, onde foi admitida em 19/09/18, em que realizava movimentos repetitivos, com sobrecarga de peso e em posições anti-ergonômicas, desenvolveu moléstias nos membros superiores (tendinopatia do primeiro compartimento extensor e tendões flexores superficiais e profundos dos dedos) e, consequentemente, sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa. Requer a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário; o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob o nº 629022901-3 e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre o total da condenação. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do benefício por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

incapacidade.

O INSS apresentou contestação às fls. 85/91 pugnando pela improcedência da ação e juntando aos autos os informes previdenciários da parte autora (fls. 92/101). Réplica às fls. 106/109.

Na sequência, foi realizada perícia médica judicial. Laudo às fls. 219/242, com manifestação da parte autora às fls. 250/253. O INSS, por sua vez, apresentou nova contestação às fls. 247/248.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 267/270, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e condenou a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada, contudo, a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 275/280 alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da instrução probatória ter sido encerrada prematuramente sem os devidos esclarecimentos periciais. Nesse sentido, sustenta que a perícia foi realizada 04 (quatro) anos após a distribuição da ação, sendo necessário o perito responder se houve algum período de incapacidade entre o indeferimento administrativo e a data da perícia médica. No mérito, alega que os documentos que constam dos autos, em especial, o laudo médico realizado em sede de Reclamação Trabalhista, comprovam que estava totalmente incapacitada quando foi indeferida administrativamente a concessão do benefício. Requer a anulação da sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a reforma da r.sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 298).

Destarte, os autos subiram, primeiramente, para o TRF da 3ª Região que, por sua vez, verificando se tratar de matéria de natureza acidentária, reconheceu de ofício a incompetência e determinou a remessa a esse E. Tribunal de Justiça (fls. 300/301).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaca-se que, conforme o disposto nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

artigos 370 e 371 do NCPC, a prova se destina à formação da convicção do magistrado, cabendo ao mesmo avaliar a pertinência ou não da sua realização, assim como do seu refazimento ou complementação, de acordo com o seu convencimento, quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se a prova que se pretende complementar ou produzir for desnecessária, na ocasião, à formação de sua convicção, como aconteceu no presente caso, em que a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, pelo que não se justifica a realização de novas diligências. Registre-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.

Esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“13. Deveras, é cediço nesta Corte que inócorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no REsp 1.068.697/PR – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 18.05.2010)

Note-se, determinado o objeto da perícia e formulados os quesitos, passa o Perito às verificações, estudos, experiências e pesquisas apropriadas à verificação dos fatos e à prolação do diagnóstico que lhe é pedido. Os Peritos possuem liberdade de escolha dos meios e métodos de investigação (art.473, §3º, do Código de Processo Civil) que deverão utilizar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Logo, verifica-se que os pedidos da parte autora constituem, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

Ademais, quanto as demais alegações de existência de incapacidade, em especial, em momento anterior à realização da perícia médica, essas serão enfrentadas conjuntamente com o mérito, posto que com ele se confundem.

No tocante à questão de mérito, em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Isso porque, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal ou concausal com o trabalho e a demonstração de efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 52 anos de idade (fls. 16), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de moléstias nos membros superiores, adquirido no exercício das funções laborativas de costureira, na empresa Gabriela Ghisellini EPP, onde laborou no período de 10/09/18 a 02/06/20 (CTPS – fls. 23). Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o último benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 05/08/19 a 04/10/19 (fls. 96), pelo diagnóstico de sinovite e tenossinovite (M65 – fls. 93/94).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 219/242), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade laborativa.

Assentou o *expert* que “*Não apresenta sinais de dano funcional articular quando da análise do exame físico pericial, tampouco se enquadram no quadro 5 do Anexo III. Não apresenta alterações do tônus ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

*trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou outras anormalidades tais como manifestações de comprometimento de membros superiores. Segue trabalhando na função de motorista a qual não relata nenhum impedimento funcional. Inúmeras circunstâncias contribuem para o desencadeamento e cronificação das síndromes dolorosas (algumas sem nítida comprovação de relação causal) tais como: psicossociais, insatisfação laboral, obesidade, realização de trabalhos pesados, sedentarismo, síndromes depressivas, litígios trabalhistas, longos períodos de afastamento do trabalho, hábitos posturais, entre outros. Os exames apresentados têm especificidade em relação às queixas referidas. **O exame físico pericial não demonstrou nenhum impedimento funcional objetivo diverso de dores as quais, pela subjetividade, não podem ser mensuradas e, portanto, não podendo ser tomado como norte para conclusão pericial.** (...). Do visto, estamos frente a situação em que o tratamento que informou se submeter, foca anormalidade com significativa repercussão e dor crônica; as queixas não são acompanhadas.”* (fls. 239 – grifou-se).

Em resposta aos quesitos, ainda destacou que:

5) Considerando a descrição da atividade habitual da Requerente apresentada na petição inicial, diga o Perito se as enfermidades apresentadas pela Autora podem incapacitá-la para o trabalho? Temporária ou definitivamente? Total ou parcial? (fls. 115).

5. R: Não comprovado (fls. 241 – grifou-se).

6) A partir do conhecimento técnico do Dr. Perito, e observados os ditames da Resolução nº 2.183/2018 do CFM, diga o Perito Judicial se a Demandante apresenta 100% da capacidade laborativa? É possível afirmar que a Pericianda não apresenta qualquer limitação funcional atualmente, se comparado com o desempenho da atividade de Costureira em período anterior ao requerimento administrativo? (fls. 115).

6. R: Não comprovado incapacidades. Sim (fls. 241 – grifou-se).

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado, nos documentos e nos exames acostados aos autos, ao passo que a parte autora não apresentou qualquer prova atual que infirmasse as conclusões periciais, restando, assim, totalmente isoladas as suas alegações. De fato, o laudo colacionado aos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o perito concluiu de forma objetiva e fundamentada que não há limitações, exigência de maior esforço e/ou restrição de funcionalidade incapacitante, de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária¹ –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

No mais, destaca-se que o nexo causal ou concausal também não restou devidamente estabelecido nos autos, tendo-se em vista o tempo em que exercida a função de costureira (cerca de 18 meses – fls. 97); e as ausências de cadastramento de CAT e de concessão de benefício acidentário. Outrossim, não é demais destacar que, sendo o nexo causal/concausal requisito *sine qua non* para a concessão do benefício acidentário, tal constatação inviabiliza a análise e concessão de qualquer benefício acidentário não só em razão de suposta incapacidade atual, como também em razão de suposta incapacidade em período anterior à realização da perícia médica, como alega a parte apelante, o que também, mais uma vez, ante a ausência de provas efetivas, reforça a desnecessidade de retorno dos autos ao perito para esclarecimentos.

Nesse contexto, tratando-se de questão fática, para comprovação do nexo causal ou concausal, cabia à parte autora fornecer e requerer as informações e as provas necessárias no momento oportuno, a exemplo da realização de vistoria técnica ambiental, e da apresentação de declaração do empregador com firma reconhecida, sob pena de preclusão, o que não aconteceu no presente caso.

Por outro lado, a prova médica produzida na Justiça do

¹ *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.*
1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Trabalho (fls. 124/144), não se mostra hábil a mitigar o valor probante do laudo médico produzido em juízo e/ou a estabelecer o nexos causal/concausal, principalmente porque referida prova foi produzida unilateralmente em relação ao ente segurador, em ação trabalhista com causa de pedir e pedidos distintos dos desta ação acidentária, não podendo, pois, ser considerada *in casu*, sob pena de afronta ao princípio do contraditório.

Sobre o tema, destaca-se entendimento desta C.

Câmara:

0010589-86.2013.8.26.0037 Apelação / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a): Valdecir José do Nascimento

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/09/2015

Data de registro: 16/09/2015

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TENDINOPATIA NO OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. O TRABALHADOR NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. **PROVA EMPRESTADA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRELEVANTE, NO PARTICULAR.** RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, COM OBSERVAÇÃO. (realces acrescidos)

Por conseguinte, sabendo-se que a causa de pedir remota delimita os limites da lide, as alegações genéricas da parte autora quanto à existência de incapacidade e de nexos causal ou concausal não são suficientes para afastar o ônus probatório que lhe compete “*quanto ao fato constitutivo do seu direito*”, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC, não podendo o juízo suprir tal omissão.

De fato, todas essas constatações denunciam a fragilidade do alegado e não permitem o acolhimento das alegações apresentadas pela parte autora de forma rasa e desembasada, ou seja, desprovidas de provas suficientes. Note-se que o juízo não pode partir de suposições para a solução da lide, seja para estabelecer o nexos causal/concausal, seja para estabelecer períodos anteriores de incapacidade total e temporária, em que, repita-se, não há qualquer prova hábil do período de acometimento e, em especial, da duração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho e não uma mera tutela preventiva ou mesmo à limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.

Por conseguinte, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho e que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Essa mesma documentação, inclusive, infere-se que foi devidamente considerada pelo *expert*, e mesmo assim, não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Por fim, isenta a parte autora do pagamento das custas e demais verbas sucumbenciais, de acordo com o disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte autora, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator